



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/198 (SOND-NET)

Participação de Gonçalo Santos e Castro acerca do estudo referido no jornal Público - online - dia 13/02/2020 - Ficha técnica e outros dados

**Lisboa
15 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/198 (SOND-NET)

Assunto: Participação de Gonçalo Santos e Castro acerca do estudo referido no jornal Público - online - dia 13/02/2020 - Ficha técnica e outros dados

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de fevereiro de 2020, uma participação de Gonçalo Santos e Castro contra o jornal Público, pela publicação, no seu sítio eletrónico, em 13 de fevereiro de 2020, de um texto noticioso com resultados de um estudo de opinião relativo às atitudes sobre a eutanásia.
2. Alega o participante que na peça jornalística em questão é «apresentado o resultado do que configura uma sondagem sem que os nomes dos seus autores, metodologia, locais e demais informação técnica seja referida», em suposta inobservância das regras aplicáveis às sondagens de opinião. O participante acrescenta ainda preocupações de rigor, alegando «que os *links* [presentes no corpo do texto] cuja forma textual representariam conclusões do estudo, conduzem a artigos que nada têm a ver com o mesmo estudo e que de forma grosseira e imprópria [...] trocam os esperados dados por peças jornalísticas do mesmo órgão».

II. Dos factos

3. O jornal Público publicou no dia 13 de fevereiro de 2020, às 13:22, no seu sítio eletrónico, um texto noticioso intitulado «Maioria favorável à eutanásia. Mais velhos e crentes são os que menos concordam». A autoria do texto, composto por 15 parágrafos, é atribuída à Agência Lusa, tendo o jornal acrescentado ligações, a três excertos do texto, que remetem para outros três textos noticiosos, estes da autoria do jornal Público, previamente publicados no seu sítio eletrónico, com os

seguintes títulos: i) «Contra a eutanásia, campanha nos altares e recolha de assinaturas: “A Igreja não podia ficar passiva perante o que está a acontecer”», 11 de fevereiro de 2020, 20:39; ii) «Cavaco apoia referendo e diz que “eutanásia é a decisão mais grave” que o Parlamento pode tomar», 12 de fevereiro de 2020, 13:27; e iii) «PSD quer reabrir debate da eutanásia “à sociedade civil”, mas PS e BE lembram trabalho parlamentar já feito», 12 de fevereiro de 2020, 15:42.

4. No corpo do texto é identificado, tanto nos dois parágrafos iniciais como no parágrafo final, que os dados avançados resultam de uma investigação, sobre as atitudes dos portugueses face à eutanásia, da responsabilidade do Laboratório de Psicologia do Instituto Universitário Egas Moniz, cuja apresentação pública decorrerá na semana seguinte, no mesmo instituto, integrando «igualmente uma conferência sobre a “Morte e o Morrer” e um debate multidisciplinar».
5. Ainda no segundo parágrafo do texto é dado maior detalhe sobre o objetivo da investigação noticiada, avaliar «as atitudes da população portuguesa face à eutanásia, em articulação com fatores de ordem psicológica, designadamente a solidão, a satisfação com a vida, o mal-estar psicológico, o bem-estar espiritual e a personalidade».
6. Já no terceiro parágrafo são circunscritas as datas do trabalho de campo (dezembro de 2019 e janeiro de 2020), indicada a dimensão do conjunto de pessoas inquiridas («1695») e referida a incidência territorial das entrevistas («várias regiões de Portugal Continental»).
7. Quanto aos dados avançados, incidem sobre questões que se relacionam com o grau de aceitação da eutanásia, as preferências sobre a forma de decidir a despenalização da eutanásia, o grau de informação sobre a eutanásia e com cenários sobre a utilização de meios ativos ou passivos no alívio da dor e sofrimento em resposta a pedidos de pessoas com doença terminal.
8. Além dos resultados relativos às respostas dos inquiridos, parte dos quais são citações do estudo, são ainda dadas a conhecer algumas das hipóteses interpretativas levantadas pelos autores (e.g., «[Estes dados parecem sinalizar que](#)

a inexistência de uma doença terminal, conotada com sofrimento físico, está relacionada com uma menor aceitação da eutanásia, ainda que possa existir um intenso sofrimento psicológico”»; «”Este dado parece refletir a primazia pelo respeito à autodeterminação quanto à antecipação da morte, desde que realizada num estado de lucidez”»).

III. Outras diligências

9. No sentido de caracterizar o estudo de opinião em questão, foi analisada a documentação disponível no sítio eletrónico da Cooperativa de Ensino Superior Egas Moniz, Crl., relativa à investigação visada no texto noticioso em análise. Na página do Simpósio, foi possível identificar como Coordenador da equipa de investigação o Professor Doutor Jorge Cardoso. Apurou-se ainda que a apresentação pública dos resultados foi prevista para o dia 18 de fevereiro de 2020, com entrada livre e com vários painéis e especialistas convidados para debate.
10. Considerando que a autoria do texto noticioso foi atribuída à Agência Lusa, foi realizada uma pesquisa simples a publicações de outros órgãos de comunicação social com suportes eletrónicos, tendo-se identificado a publicação de peças noticiosas com corpos de texto com informação similar, entre outros, por parte da TSF («Eutanásia: Mais de metade a favor, mais velhos e crentes são os que menos concordam», 13 de fevereiro de 2020, 15:03) e da revista Sábado («Eutanásia: Mais de metade favorável, mais velhos e crentes são os que menos concordam», 13 de fevereiro de 2020, 13:21).

IV. Análise e fundamentação

11. Relevam da participação para a análise duas situações distintas, o alegado incumprimento das regras de publicação de sondagens e inquéritos de opinião, nomeadamente a omissão da autoria do estudo publicado, e a alegada falta de

rigor informativo, materializada pela introdução de *links* para outras notícias já publicadas pelo órgão e que nada têm a ver com dados ou resultados do estudo noticiado. Posto isto, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei n.º 10/2000, de 21 de junho de 2001 (Lei das Sondagens). Com efeito, dispõe o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

- 12.** Ora, no caso do estudo de opinião em apreço, e atendendo que tanto a temática do estudo (fatores psicossociais das atitudes face à eutanásia), como as questões que foram objeto de publicação, não são suscetíveis de colocar em causa, mesmo que indiretamente, a competência e funcionamento de órgãos com acolhimento no texto constitucional, conclui-se pela não aplicabilidade da Lei das Sondagens. Pelo exposto, e não havendo outros regulamentos aplicáveis que não os de rigor informativo previstos no artigo 3.º da Lei da Imprensa, não é verificável o alegado incumprimento por omissão de informações técnicas ou metodológicas relativas ao estudo. Não obstante, importa referir que o texto noticioso comportava algumas informações metodológicas, como o período de recolha da informação, a dimensão do grupo de pessoas inquiridas, a abrangência territorial das entrevistas (ainda que não detalhada) e, contrariamente à alegação do participante, a entidade responsável pela realização estudo de opinião. De facto, é explicitamente referido no texto noticioso que a responsabilidade do estudo é do «Laboratório de Psicologia do Instituto Universitário Egas Moniz». De resto, quer da informação presente no texto noticioso, quer das diligências realizadas na instrução do processo, resulta claro que o estudo de opinião em questão se qualifica como uma investigação de natureza académica, desenvolvida dentro de instituições de investigação universitárias acreditadas para o efeito e nas quais a validação do conhecimento produzido é realizado por mecanismos específicos, como o método experimental e a revisão por pares.

- 13.** Quanto à alegada falta de rigor informativo, pela introdução de *links* no corpo de texto para peças jornalísticas do mesmo órgão e não para os dados do mesmo estudo, a mesma não é verificável. De facto, as peças para as quais o jornal faz ligação são sobre a mesma problemática (eutanásia) e servem para contextualizar e complementar a informação sobre o tema. As ligações não são, como alega o participante, grosseiras e impróprias, já que se relacionam diretamente com o tema em discussão e, como também decorre da exposição do participante («conduzem a artigos que nada têm a ver com o mesmo estudo»), são insuscetíveis de serem confundidas com o texto jornalístico assinado pela Lusa ou com os resultados do estudo, situações essas onde poderia ser levantada com propriedade a violação da salvaguarda da objetividade e do rigor informativo imposto pelo artigo 3.º da Lei da Imprensa.
- 14.** Por fim, pode-se notar, compreendendo-se a preocupação do participante quanto à utilização de *links* nos textos noticiosos, que existem outras formas mais claras e identificativas de remissão em ambiente digital do que a simples inclusão de *links* em excertos de texto. Aliás, o próprio Público faz uso de outros expedientes na mesma notícia, utilizando caixas, com ligações colocadas ao lado do corpo de texto, com a indicação «Ler mais» por baixo do tema da respetiva peça para que remete. Esta é, porém, uma questão de estilo, e não produzindo danos em matéria de rigor informativo, deverá ser respeitada a liberdade editorial.

V. Deliberação

Apreciada a participação de Gonçalo Santos e Castro contra o jornal Público, por alegada violação da Lei das Sondagens e do rigor informativo, pela publicação, no dia 13 de fevereiro de 2020, no seu sítio eletrónico, de um texto noticioso intitulado «Maioria é favorável à eutanásia. Mais velhos e crentes são os que menos concordam», o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes na

alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo